

**ROL DE INSCRITOS - EDITAL 069/2017-CSMP**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 88, § 4º e art. 98, caput, da Lei Complementar nº 057/2006, TORNA PÚBLICO o rol de inscritos no concurso de promoção à terceira entrância decorrente do Edital nº 069/2017-CSMP, publicado no D.O.E. nº 33496, de 13/11/2017:

<b>2º PJ DE MOSQUEIRO - PROMOÇÃO - MERECEMENTO PROCESSO Nº 097/2017-CSMP</b>			
<b>Nº</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO</b>
01	ELY SORAYA SILVA CEZAR	16/11/2017	46789/2017
02	ANDRESSA ÉRICA ÁVILA PINHEIRO	16/11/2017	46983/2017
03	NADILSON PORTILHO GOMES	17/11/2017	47055/2017
04	FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE	17/11/2017	47058/2017
05	CARLOS LAMARK MAGNO BARBOSA	17/11/2017	47061/2017
06	ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO	17/11/2017	47064/2017
07	BEZALIEL CASTRO ALVARENGA	17/11/2017	47136/2017
08	JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS	21/11/2017	47581/2017
09	SANDRO RAMOS CHERMONT	22/11/2017	47811/2017
10	ALESSANDRA REBELO CLOS	22/11/2017	47901/2017
11	EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO	23/11/2017	47941/2017
12	ANDRÉA MOURA SANTOS SAMPAIO	23/11/2017	48058/2017
13	ALBELY MIRANDA LOBATO	23/11/2017	48065/2017

Belém-PA, 27 de novembro de 2017.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício  
Presidente do Conselho Superior  
ROL DE INSCRITOS - EDITAL 070/2017-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 88, § 4º e art. 98, caput, da Lei Complementar nº 057/2006, TORNA PÚBLICO o rol de inscritos no concurso de remoção na primeira entrância decorrente do Edital nº 070/2017-CSMP, publicado no D.O.E. nº 33496, de 13/11/2017:

<b>2º PJ DE SÃO FÉLIX DO XINGU - REMOÇÃO - MERECEMENTO PROCESSO Nº 098/2017-CSMP</b>			
<b>Nº</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO</b>
01	DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JÚNIOR	20/11/2017	47466/2017
02	MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS	23/11/2017	48078/2017

Belém-PA, 27 de novembro de 2017.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício  
Presidente do Conselho Superior

**Protocolo: 254903**

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2017-MP/PJ/TS**

O Promotor de Justiça Titular de Terra Santa, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e na RESOLUÇÃO Nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Inquérito Cível nº 03/2017-MP/PJ/TS que se encontra a disposição na Promotoria de Justiça de Terra Santa, situada na TV. Santa Terezinha - Centro - CEP: 68.285-000 Terra Santa - Fone/ Fax: (93)3538-1554.

Portaria nº 004/2017 - MP/PJ/TS

Investigado: B/M Julibel e B/M Estrela do Mocambo

Assunto: Para apurar o Transporte de pessoas e veículos realizados pelos B/M Julibel e B/M Estrela do Mocambo, no trajeto/linha Santarém/ Terra Santa.

Guilherme Lima Carvalho- Promotor de Justiça

**Protocolo: 254974**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA  
Nº 005/2017-MP/1ªPJ-DCF/DH**

Ref.: Inquérito Civil nº 000295-125/2016-MP/1ªPJ/DCF/DH O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, especializada na defesa do direito fundamental à educação, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Estadual nº 57/06, Lei Federal nº 7.347/85 e alterações posteriores, disposições administrativas aplicáveis, e, em especial o que dispõe o art. 27, I, II, III e IV da Lei Orgânica Federal nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal[1] estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando

educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, frisam a importância e a necessidade da elaboração e construção democrática do projeto político-pedagógico, pelas escolas de ensino básico;

CONSIDERANDO que a LDB, no seu art. 12, dispõe que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; e ainda, no artigo 13, que os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO que o projeto político-pedagógico da escola deve traduzir a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base no diagnóstico dos estudantes e nos recursos humanos e materiais disponíveis, sem perder de vista as orientações curriculares nacionais e as orientações dos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que nessa construção é muito importante que haja uma ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos estudantes e da comunidade local na definição das orientações imprimidas nos processos educativos;

CONSIDERANDO que este projeto deve ser apoiado por um processo contínuo de avaliação que permita corrigir os rumos e incentivar as boas práticas;

CONSIDERANDO que quando a escola não discute o seu projeto político-pedagógico ou o faz apenas de uma forma burocrática, os professores desenvolvem trabalhos isolados que, em geral, têm baixa eficiência;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de todo o processo democrático depende, em muito, dos gestores dos sistemas, das redes e de cada escola, aos quais cabe criar as condições e estimular sua efetivação, o que implica em que sejam escolhidos e designados atendendo a critérios técnicos de mérito e de desempenho, com a participação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO ademais, que os órgãos gestores devem contribuir e apoiar as escolas nas tarefas de organização dos seus projetos na busca da melhoria da qualidade da educação;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de se buscar o atendimento e cumprimento das diretrizes em foco, in casu no que pertine à necessidade de que as escolas acima listadas elaborem e executem sua proposta pedagógica com base na gestão democrática, seus respectivos projetos políticos-pedagógicos;

Resolve, com fundamento no disposto no art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei 8.625/93:

RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Educação, que:

adote as providências necessárias a fim de garantir que as escolas acima listadas elaborem com a participação dos profissionais da educação seu Projeto Pedagógico vinculado ao mundo do trabalho e a prática social, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

2. informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ as providências adotadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Junte-se a presente Recomendação ao Inquérito Civil nº 000295-125/2016.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por via informatizada ao Centro de Apoio Operacional de Cidadania e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, para conhecimento, cumprimento no prazo fixado e fins de direito.

Belém, 17 de novembro de 2017

MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CUNHA

1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

**Protocolo: 254945**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA  
Nº 003/2017-MP/1ªPJ-DCF/DH**

Ref.: Inquérito Civil nº 001594-116/2013-MP/1ªPJ/DCF/DH O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, especializada na defesa do direito fundamental à educação, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Estadual nº 57/06, Lei Federal nº 7.347/85 e alterações posteriores, disposições administrativas aplicáveis, e, em especial o que dispõe o art. 27, I, II, III e IV da Lei Orgânica

Federal nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público e a probidade administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas célere por parte do Estado do Pará, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino,

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos o Inquérito Civil nº 001584-116/2013, que tem por objeto apurar o regular funcionamento da EETEPA Anísio Teixeira, que funciona em prédio construído com recursos públicos federais em terreno pertencente ao SEBRAE;

CONSIDERANDO que o SEBRAE formalizou Convênio com a União e com entidade denominada Federação dos Empreendedores da Amazônia - FEAMA, e recebeu o valor de R\$3.006.659,00 (três milhões, seis mil seiscientos e cinquenta e nove reais) para implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP;

CONSIDERANDO que o objeto do Convênio em tela não restou cumprido e, para evitar uma Tomada Especial de Contas, o SEBRAE, celebrou novo Acordo de Cooperação Técnica (nº 039/2012), com a FEAMA e com a SEDUC, tendo como objeto o compartilhamento das instalações construídas no terreno do SEBRAE com os recursos oriundos da União, para funcionamento da Escola Tecnológica Anísio Teixeira;

CONSIDERANDO que o SEBRAE não pretende dar continuidade ao acordo de cooperação técnica acima mencionado, e exige a devolução do prédio e a desocupação deste pela EETEPA Anísio Teixeira, o que ocasionaria grave prejuízo aos alunos da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que no presente momento o SEBRAE insiste em que a SEDUC retire a Escola Tecnológica que funciona naquele imóvel para que possa assumir de forma integral a sua utilização;

CONSIDERANDO que a questão já se prolonga há muitos anos, com manifestação do MEC no sentido de que cabe ao Estado resolver a questão e várias reuniões foram realizadas sem que se tenha uma solução que de fato atenda os interesses dos alunos